

LEI N.º 739/2017

CRIA O PROGRAMA ALIMENTA GOIANÁ - PROAGO e INSTITUI O FUNDO ROTATIVO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I CAPITULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Fica criado no Município de Goianá, o **PROGRAMA ALIMENTA GOIANÁ - PROAGO** com a finalidade de apoiar ações que propiciem o aumento da produtividade de alimentos, o aperfeiçoamento de técnicas de trabalho e combate ao êxodo rural.

CAPITULO II DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Art. 2º Poderão participar do **PROAGO** todos os Produtores Rurais do Município, que serão classificados em três categorias, Produtor Familiar, Pequeno Produtor Agropecuário e Produtor Agropecuário;

I - considera-se Produtor Familiar àquele que possuir a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, conforme estabelecida Portaria nº 26, de 09 de maio de 2014 – do Governo Federal.

II - consideram-se Pequenos Produtores Agropecuários aquele que preencher os requisitos previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Lei Estadual nº 18.030 de 12 de janeiro de 2009, denominada ICMS Solidário.

III - considera-se Produtor Agropecuário, aquele possuir propriedade rural, posseiro, ou arrendatário, e que não esteja em conformidade com os incisos I e II deste artigo.

CAPITULO III

DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA

Art. 3º Para os efeitos das ações do PROAGO, fica o Poder Executivo autorizado a realizar as ações contidas nesta Lei atuando para desenvolvimento socioeconômico rural.

Art. 4º Serão disponibilizados insumos e/ou, serviços e/ou, acesso a crédito financeiro, com as regras explicitadas neste programa, podendo ser exigida contrapartida financeira aos Produtores Rurais para execução dessas ações, relacionadas a seguir:

- I – disponibilização de sementes de feijão preto;
- II – disponibilização de sementes de feijão vermelho;
- III – disponibilização de transporte de calcário;
- IV – disponibilização de transporte de adubo;
- V – disponibilização de análise do solo;
- VI – disponibilização de serviço patrulha mecanizada;
- VII – disponibilização de crédito através de um fundo rotativo municipal;
- VIII – disponibilização de orientação técnica rural;
- IX – disponibilização de apoio a comercialização;
- X – disponibilização de sementes de milho;
- XI – disponibilização de dose de sêmen, para inseminação artificial de bovinos;
- XII – disponibilização de serviço de vacinação de brucelose de bovinos;
- XIII - disponibilização de serviço inseminação artificial;

XIV - disponibilização de mudas frutíferas.

§ 1º A Prefeitura subsidiará em no mínimo 20% (vinte por cento) do valor da compra em conjunto de sementes de Feijão/Milho dos itens constantes nos incisos I, II e X podendo a chegar ao valor total.

a) O produtor só poderá fazer requisição da quantidade sementes feijão equivalente a área destinada ao plantio das mesmas cabendo ao município fazer a fiscalização por amostragem das propriedades, verificando se área plantada é realmente equivalente a quantidade de sementes recebidas.

§ 2º A Prefeitura subsidiará em no mínimo 5% (cinco por cento) do valor do custo do frete do item constante no inciso III. Para ter acesso a este benefício, o produtor na inscrição terá que apresentar análise de solo atualizada.

§ 3º A Prefeitura subsidiará em no mínimo 20% (vinte por cento) do valor da análises de solo e o envio das mesmas a laboratório constante no inciso V.

§ 4º A Prefeitura disponibilizará de serviço de Patrulha Mecanizada item constante no inciso VI, em parceria com o produtor rural, onde o produtor rural pagará o custo fixado no anexo I.

§ 5º A Prefeitura ofertará linha de credito através de um Fundo Rotativo Municipal de Desenvolvimento Rural, conforme título II desta Lei e respeitando critérios de seleção desse programa.

§ 6º A Prefeitura disponibilizará programas orientação técnica rural, item constante no inciso VIII, com meios próprios ou com parcerias externas.

§ 7º A Prefeitura disponibilizará apoio a comercialização item constante no inciso XII, com meios próprios ou com parcerias externas, da forma a seguir:

a) de estruturas físicas mantidas pela Prefeitura, como feiras-livres, mercado do produtor e assemelhados, para venderem seus produtos.

b) transporte de produtos internamente ou para outros mercados da região.

§ 8º A Prefeitura subsidiará em no mínimo 20% (vinte por cento) do valor dos custos dos serviços citados nos itens constantes nos incisos XI, XII e XIII podendo chegar ao valor total.

§ 9º A Prefeitura disponibilizará programas mudas frutíferas, item constante no inciso XIV, com meios próprios ou com parcerias externas.

§ 10. A Prefeitura fará a transporte para entregar o adubo, item constante no inciso IV, apenas dentro do município.

§ 11. todas essas ações serão ofertadas até um limite estabelecido, levando-se em consideração a demanda de cada ação e disponibilidade financeira do município e interesse da administração.

Art. 5º É terminantemente proibida a transferência de qualquer insumo, ou prestação de serviços ou financiamento a terceiros, sem a prévia autorização da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

CAPITULO III DOS CRITERIOS DE SELEÇÃO

Art. 6º Para a participação efetiva no Programa, o Executivo Municipal lançará inscrição para os produtores rurais, contendo os seguintes critérios básicos de seleção:

I - todos os produtores rurais estarão habilitados com 95 pontos por ano.

a) poderão ser ofertados até 30 pontos ao produtor que participar de curso, capacitação, seminário ou palestras definidas pela Secretaria de Desenvolvimento Municipal e sua respectiva pontuação.

b) serão acréscimos mais 25 pontos ao produtor que participar de alguma associação, sindicato ou cooperativa com cunho a atividade rural, uma única vez anualmente.

PARAGRAFO ÚNICO: As pontuações definidas nesse inciso e suas alíneas serão estipuladas em decreto anualmente.

II - será estabelecido critério de trocas de pontos por ações elencadas do artigo 4º desta lei, conforme quantidade estabelecida na tabela do Anexo I em anexo, exigido ainda a contra partida estabelecida.

a) os pontos não utilizados dentro do ano, não poderão ser utilizados posteriormente.

b) os pontos exigidos em por cada ação, estabelecidos na tabela do Anexo I, será estipulado em decreto anualmente.

III - respeitado o inciso anterior, ainda ficará estabelecido à ordem de inscrições, do primeiro para último inscrito, para cada uma das ações estabelecidas no artigo 4º deste programa, para efeitos de atendimento. Exceto o serviço Patrulha Mecanizada, não será por ordem de inscrição, mas será por grupos próximos geograficamente a ser definidos. Poderá também priorizar o atendimento de plantio e colheita durante as safras de feijão e milho.

IV - o Produtor Agropecuário será atendido pelas ações do artigo 4º, depois do Produtor Familiar e Pequeno Produtor Agropecuário mesmo que tenham feito a inscrição antes destes.

V - as inscrições previstas neste programa poderá ser acompanhada e auxiliadas pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais –EMATER.

Art. 7º Cada ação constante no artigo 4º é passível de contra partida financeira ou custo financeiro, que será estipulado em decreto anualmente.

a) Se por eventual ocorrência o município não conseguir efetuar, integralmente ou parcialmente, a disponibilização de insumos ou serviços solicitados, os valores serão devolvidos proporcionalmente ao não atendimento.

Art. 8º O critério de seleção estabelecido no inciso II do artigo 5º poderá ser exigido a partir de 01 de janeiro de 2018, e ainda este critério poderá ser dispensado para o participante do PROAGO que quiser complementar

atendimento pelas ações do artigo 4º, pelo custo determinado e até o limite atendimento estabelecido, no Anexo 2 desta lei.

I - custo determinado e o limite de atendimento estabelecido no Anexo II será estabelecidos em decreto anualmente.

Art. 9º Os produtores que de qualquer modo contrariarem as orientações desta Lei, será notificado e após o devido processo legal, poderá sofrer as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa de até 10 salários mínimos;

III – Impossibilidade de receber novamente o benefício.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO FUNDO E SUA CRIAÇÃO

Art. 10. Fica criado o Fundo Rotativo de Desenvolvimento Rural, destinado a crédito, de investimentos em apoio à diversificação da produção, combate êxodo rural e incentivar a produtividade de alimentos.

Art. 11. O Fundo será constituído pelos seguintes recursos:

I - dotação orçamentária específica;

II - contribuição e dotação de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimento das aplicações no mercado financeiro;

IV - convênio com organismos dos serviços público estadual e federal;

V - ressarcimento do financiamento feito ao produtor rural;

VI - outras receitas eventuais.

Art. 12. Os recursos financeiros deste fundo serão depositados em uma conta bancária específica, em instituição financeira oficial, a serem movimentadas

obedecendo ao plano de aplicação e em consonância com as disposições do Título II desta Lei.

Art. 13. Este fundo ficará vinculado à Secretaria Desenvolvimento Econômico, que receberá as inscrições dos candidatos ao financiamento.

Art. 14. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, criado pela Lei Municipal nº 301, de 30/03/2004, reformulado pela Lei Municipal nº 390/2007, de 05/03/2007, e pela Lei Municipal nº 498/2010, de 29/03/2010 será o responsável, por fiscalizar a aplicação dos recursos dentro dos critérios estabelecidos e elaborar o plano de aplicação crédito.

Art. 15. A seleção de candidatos será estabelecida por critérios estabelecidos no Título I desta Lei.

Art. 16. Os recursos do Fundo Rotativo também poderão ser utilizados pela Administração Municipal, para aquisição de máquinas, equipamentos, materiais, serviços, imóveis e construções em benefício aos produtores rurais, desde que aprovados pelo CMDRS.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão a conta de dotação orçamentária própria vigente e futuras.

PARÁGRAFO ÚNICO: As ações, metas, programas, e objetivos contidos nesta lei ficam, desde já, incluídos no Plano Plurianual do Município, instituído pela Lei n.º 622, de 11 de dezembro de 2013, que Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2014/2017

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Goianá 02 de junho de 2017.

ESTEVAM DE ASSIS BARREIROS
PREFEITO MUNICIPAL